



PROCESSO TC/011391/2022

mr

PROCESSO: TC/011391/2022
ASSUNTO: INSPEÇÃO – SOLICITAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE FERRAMENTA DE SOFTWARE DE GESTÃO DE IMPRENSA OFICIAL
INTERESSADO: EMPRESA FOCO SMART LTDA - CNPJ n.º 26.807.519/0001-70
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: Inspeção. Homologação de ferramenta de software de gestão de imprensa oficial. Empresa Foco Smart Ltda. Preenchimentos dos requisitos de segurança, autenticidade e capacidade técnica constantes da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2018.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Inspeção** instaurada para verificar o cumprimento dos requisitos de segurança, autenticidade e capacidade técnica constantes da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2018 pela empresa Foco Smart Ltda para fins de homologação de Software para gerenciamento de Diário Eletrônico.

Em síntese, após a devida instrução processual, os autos foram submetidos a pauta, oportunidade na qual o relator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça nº 63) propôs a não habilitação do supracitado Diário Oficial Eletrônico, em virtude do não preenchimento de todos os requisitos estabelecidos na IN TCE PI n.º 03/2018.

Ato contínuo, este gabinete requereu vista dos presentes autos – conforme Decisão nº 029/2024 (peça nº 64). Reincluído o processo em pauta, a Segunda Câmara, unânime, atendendo a solicitação desta Conselheira, decidiu pela retirada de pauta com encaminhamento à Divisão técnica para dirimir dúvida – Decisão nº 069/2024 (peça nº 67).

Submetidos os autos à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 5 (peça nº 69), a unidade técnica procedeu a nova análise do atendimento dos requisitos exigidos para homologação da referida empresa, oportunidade na qual concluiu-se que o sistema Diário Oficial Eletrônico dos Municípios – DOEMPI gerenciado pela empresa Foco Smart Ltda atendeu aos requisitos estabelecidos nos normativos aplicáveis.

Por fim, sugeriu, ainda, a divisão, que haja alteração da IN TCE-PI nº 03/2018 (dispõe sobre a publicidade e publicação de atos dos municípios jurisdicionados), com especial atenção às regras do processo de certificação/análise por parte desta Corte de Contas em relação aos diários oficiais eletrônicos vigentes e que eventualmente venham a ser criados e habilitados, principalmente no tocante aos prazos,

periodicidades e frequência para análises e reanálises, período de validade das certificações por parte do TCE, e definição de critérios detalhados de aferição.

Os autos retornaram a este gabinete, diante do pedido de vista, oportunidade na qual o relator substituto Jackson Nobre Veras (peça nº 75), tendo em vista o novo relatório da DFCONTRATOS, devolveu o processo ao gabinete do relator para, se entender cabível, enviar os autos ao Ministério Público de Contas para nova manifestação, bem como para as demais providências necessárias a sua regular tramitação e reinclusão em pauta, nos termos do artigo 107, §2º-A do Regimento Interno TCE/PI.

No entanto, o relator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça nº 76) manifestou-se da seguinte forma: considerando, ainda, que a votação iniciou, inclusive já com a declaração de voto do relator, retornem-se os autos para reinclusão em pauta e declaração de voto da Conselheira Waltânia Alvarenga para conclusão do julgamento.

Submetidos os autos à Segunda Câmara, a Corte decidiu pela retirada de pauta do presente processo para encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, gabinete do Procurador Marcio André Madeira de Vasconcelos para manifestação sobre o relatório complementar da divisão técnica acostado à peça 69 e demais providências que se fizerem necessárias para regular tramitação – Decisão nº 184/2024 (peça nº 81).

Por fim, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (peça nº 83), o Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos opinou em aderência ao posicionamento da Divisão de Fiscalização de Desestatização, Regulação e Tecnologia da Informação e Comunicação, em relação ao pedido de homologação de Software, pelo preenchimento dos requisitos pelo sistema da empresa Foco Smart. Ltda., tendo em vista o cumprimento do art. 4º da IN TCE-PI n.º 03/2018.

O *Parquet* apontou, ainda, a necessidade de adoção de medidas por esse Tribunal de Contas do Estado no sentido de promover a instituição de comissão para acompanhar o cumprimento da IN TCE nº 03/2018, a teor do art. 11 do citado regramento, bem como a atualização da referida norma de modo a se adaptar à nova estrutura da Secretaria de Controle Externo do TCE-PI.

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DAS PRELIMINARES:

Cabe, por oportuno, mencionar o ACÓRDÃO N.º 678/2023 – SSC, que por maioria, determinou a INABILITAÇÃO da Empresa Foco Smart Ltda para contratar com o poder público, por 05 (CINCO) ANOS, nos termos do art. 77, IV c/c art. 83, III ad Lei Estadual n.º 5.888/09 e arts. 210, V e 212 do RI TCE PI.

Por seu turno, a empresa FOCO SMART LTDA (CNPJ: 26.807.519/0001-70) apresentou RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO que

corre no TC/002879/2024 (Relatora Cons. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS). O recurso foi conhecido e teve provimento parcial, sendo reduzida o valor da multa a anteriormente aplicada no valor de 10.000 UFRs-PI para 5.000 UFRs-PI, fundamentada no art. 206, I do Regimento Interno do TCE/PI, bem como excluída a sanção de Inabilitação da Empresa Foco Smart Ltda para contratar com o poder público, por cinco anos, nos termos do Acórdão nº 297/2024 – SPL (peça 20, TC/002879/2024).

Desse modo, não persiste mais a sanção de inabilitação para contratação com o poder público anteriormente aplicada por esta Corte de Contas à empresa FOCO SMART LTDA., restando, nesta oportunidade, a análise do preenchimento dos requisitos instituídos pela Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2018 para atestar a segurança, autenticidade e capacidade técnica da empresa para realizar o serviço de publicação oficial nos municípios que vierem a contratá-la.

2.2. DO EXAME DOS REQUISITOS DE SEGURANÇA, AUTENTICIDADE E CAPACIDADE TÉCNICA SUFICIENTE E NECESSÁRIA A ASSEGURAR AO CONTROLE EXTERNO O EFETIVO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL (AFERIÇÃO DE 05/02/2024 A 23/04/2024):

Importante mencionar, inicialmente, que a Constituição do Estado do Piauí de 1989 dispõe, acerca da publicidade, transparência e publicações de atos dos entes municipais do Estado do Piauí na imprensa oficial o que segue:

Art. 28. Os Municípios publicarão, em seu órgão de imprensa, dentro de dez dias, a partir da ulatimação do ato respectivo:

I - as leis;

II - os decretos regulamentares;

III - os avisos de editais de concurso público e licitação;

IV - os extratos dos atos de nomeação, admissão, contratação, promoção, exoneração, demissão e aposentadoria de seu pessoal, sob pena de nulidade absoluta.

Parágrafo único. No município onde não houver órgão de imprensa oficial, a publicação dos atos referidos neste artigo e no art. 22 será feita no Diário Oficial dos Municípios, órgão de publicado dos atos municipais, instituído e oficializado por legislação municipal específica dos referidos entes federativos. (redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 16.12.2009). (sem grifo no original).

Por sua vez, segundo os arts. 22 e 40 da CE/89, *ipsis litteris*:

Art. 22. Compete aos Municípios:

(...)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas, **publicar balancetes e os relatórios e demonstrativos da LRF**, nos prazos fixados em lei; (redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 01.11.06). (sem grifo no original).



Art. 40. As licitações para obras, serviços, compras e alienação de bens, promovidas pela Administração direta, indireta ou fundacional do Estado e dos Municípios observarão, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade e probidade administrativa e as normas gerais e específicas, fixadas em lei que regem os contratos com a Administração Pública.

§ 1º Os avisos de Licitação, os relatórios de Gestão fiscal, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, a Lei Orçamentária anual, a Lei de diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e demais documentos de publicação obrigatória previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei nº 101, de 04 de maio de 2000, de responsabilidade da administração pública estadual e municipal, acompanhados de seus respectivos anexos, **serão publicados na imprensa escrita em diário Oficial do Estado ou do próprio Município, na forma prevista no art. 28**, com exemplares das edições diárias sequencialmente numeradas, por medida de segurança, enviados ao Arquivo Público do Piauí, imediatamente após a sua circulação, para fins de guarda e arquivamento Ad Perpetuam in Memoriam.

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 16.07.2013). (sem grifo no original).

Outrossim, a Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2018, assim dispõe acerca da publicidade e publicação de atos dos municípios jurisdicionados desta Corte de Contas:

Art. 1º As publicações oficiais dos Municípios serão realizadas em Diário Oficial, impresso ou eletrônico, instituído na forma da lei, devidamente regulamentado e **autorizado pelo Tribunal de Contas do Estado, após a aferição dos requisitos de segurança, autenticidade e capacidade técnica suficiente e necessária a assegurar ao Controle Externo o efetivo acompanhamento da gestão pública municipal**, através da *preservação de dados e disponibilização de ferramenta de pesquisa de conteúdo* que permita rápido acesso aos documentos e publicações indispensáveis a consultas relativas aos exercícios sob fiscalização, inadmitido quaisquer outros não devidamente autorizados pelo TCE.

§ 1º A **publicação eletrônica não substitui aquelas que devam ser realizadas, também, nos demais veículos de publicação que a legislação federal e/ou estadual estabelecer**, devendo os municípios observar a legislação de regência para o efetivo cumprimento do princípio da publicidade.

§ 2º Os Avisos de Licitação, o Relatório de Gestão Fiscal, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual, bem como os demais documentos de publicação obrigatória previstos na Lei 8.666/93, de 21.06.93, na Lei 101/00, de 04.05.00 e no Art. 28 da Constituição Estadual, de responsabilidade da administração pública municipal, acompanhados de seus respectivos anexos, sem prejuízo de outras modalidades de divulgação, inclusive na internet, **serão publicados na imprensa-escrita, em Diário Oficial do próprio Município, na forma do art. 40 da Constituição do Estado do Piauí**, com exemplares das edições diárias sequencialmente numeradas, por medida de segurança, recolhidos à sala-cofre do TCE; e, imediatamente após a sua comprovada e efetiva circulação, enviados aos órgãos integrantes da Rede de Controle da Gestão Pública do Estado e ao Arquivo Público do Piauí, para fins de guarda e arquivamento “Ad perpetuam rei memoriam”.



Após confronto do sistema de gerenciamento de publicação do Diário Oficial Eletrônico Municipal – DOEM disponibilizado pela empresa Foco Smart Ltda, com a IN TCE-PI nº 03/2018, com alterações da IN TCE-PI nº 07/2018, em análise dos diários emitidos a partir do dia 05 de fevereiro de 2024 até o dia 23 de abril de 2024, a DFCONTRATOS 5 constatou o que segue acerca do cumprimento dos requisitos de segurança, autenticidade e capacidade técnica (peça nº 69):

Quadro 1 – Análise dos Requisitos	
REQUISITO	ANÁLISE
Requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil (IN TCE-PI n.º 03/2018, art. 2º, caput, c/c IN TCE-PI n.º 07/2020, art. 11, § 8º)	Atende em 23/04/2024.
Identificador único e sequencial, não sendo permitido haver lacunas nessa sequência (IN TCE-PI n.º 03/2018, art. 2º, I, c/c IN TCE-PI n.º 07/2020, art. 11, § 8º)	Atende em 23/04/2024.
Assinatura digital com aplicação de “Carimbo de Tempo” (IN TCE-PI n.º 03/2018, art. 2º, II)	Atende em 23/04/2024.
Número do dia, mês e ano da edição (IN TCE-PI n.º 03/2018, art. 2º, III)	Atende em 23/04/2024.
Numeração de páginas (IN TCE-PI n.º 03/2018, art. 2º, IV)	Atende em 23/04/2024.
Referência ao ISSN e à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil, instituída pela Medida Provisória n.º 2.200, de 02.08.01, além de outros mecanismos de autenticidade e segurança que a lei estabeleça ou venha a estabelecer (IN TCE-PI n.º 03/2018, art. 2º, V)	Atende em 23/04/2024.
Sumário ou índice das matérias publicadas (IN TCE-PI n.º 03/2018, art. 2º, VII)	Atende em 23/04/2024.
Sistemas não podem permitir, em nenhuma hipótese, a exclusão de publicações realizadas (IN TCE-PI n.º 03/2018, art. 3º)	Atende em 23/04/2024.
Sistemas disponibilizados deverão possibilitar fácil acesso às informações, provendo ferramentas de pesquisa de conteúdo que possibilite utilizar critério de busca, no mínimo, por: número identificador; Unidade gestora, Período de publicação, contendo as datas inicial e final; Texto completo ou palavras-chave contidas no conteúdo (IN TCE-PI n.º 03/2018, art. 6º, I, II, III e IV)	Atende em 23/04/2024.
Código identificador correspondente aos atos publicados (IN TCE-PI n.º 03/2018, art. 9º, c/c IN TCE/PI n.º 07/2020, art. 11, § 8º)	Atende em 23/04/2024.
Veiculação de mensagem “SEM ATOS OFICIAIS A PUBLICAR NESTA DATA” em dias que não houver atos oficiais para publicação (IN TCE-PI n.º 03/2018, art. 4º)	Atende em 23/04/2024.

A divisão técnica apontou, ainda, que, de acordo com o art. 1º, §1º da IN TCE-PI nº 03/2018, as publicações realizadas em meio eletrônico não substituem *“aquelas que devam ser realizadas, também, nos demais veículos de publicação que a legislação federal e/ou estadual estabelecer”*, uma vez que deve ser observada toda *“a legislação de regência para o efetivo cumprimento do princípio da publicidade”*.

Nesse sentido, o art. 40, § 1º da Constituição do Estado do Piauí, ao dispor sobre uma série de atos da administração pública sujeitos à publicação, estabelece que estes devem ser *“publicados na **imprensa escrita** em Diário Oficial do Estado ou do próprio Município, na forma prevista no art. 28, com exemplares das edições diárias sequencialmente numeradas, por medida de segurança, enviados ao Arquivo Público*

do Piauí, imediatamente após a sua circulação, para fins de guarda e arquivamento Ad Perpetuam in Memoriam”.

Assim, o dispositivo da Constituição Estadual inviabiliza que, em tais casos, as publicações realizadas exclusivamente em Diário Oficial Eletrônico substituam as veiculações que devam ser realizadas em diário impresso, o qual, inclusive, deve ser enviado ao Arquivo Público do Piauí, para fins de guarda e arquivamento. Além disso, em conformidade com o **art. 1º, § 2º, da IN TCE-PI nº 03/2018, as edições diárias também devem ser recolhidas à sala cofre do TCE e enviadas aos órgãos integrantes da Rede de Controle da Gestão Pública.**

3. VOTO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, tendo em vista que a empresa FOCO SMART LTDA comprovou que seu software atende aos requisitos exigidos pela Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2018 (dispõe sobre a publicidade, transparência e publicações de atos dos municípios jurisdicionados desta Corte de Contas na imprensa oficial), voto, acompanhando o MPC (peça nº 83), divergindo do relator, pela homologação do sistema Diário Oficial Eletrônico dos Municípios – DOEMPI (<https://doempi.org/> e <https://sggp.com.br/doem>).

Por fim, voto, ainda, acompanhando o *Parquet* (peça nº 83), para que seja discutida pelo Plenário a instituição de comissão para acompanhar o cumprimento da IN TCE nº 03/2018, a teor do art. 11 do citado regramento, bem como a atualização da referida norma de modo a se adaptar à nova estrutura da Secretaria de Controle Externo do TCE-PI, com especial atenção às regras do processo de certificação/análise por parte desta Corte de Contas em relação aos diários oficiais eletrônicos vigentes e que eventualmente venham a ser criados e habilitados, principalmente no tocante aos prazos, periodicidades e frequência para análises e reanálises, período de validade das certificações por parte do TCE, e definição de critérios detalhados de aferição.

Teresina, 04 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora



ACÓRDÃO Nº 470/2024-SSC

PROCESSO: TC/011391/2022
ASSUNTO: INSPEÇÃO – SOLICITAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE FERRAMENTA DE SOFTWARE DE GESTÃO DE IMPRENSA OFICIAL
INTERESSADO: EMPRESA FOCO SMART LTDA - CNPJ n.º 26.807.519/0001-70
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
REDATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: ERICO MALTA PACHECO, OAB/PI Nº 3.906 (PROCURAÇÃO - PEÇA 22, FLS. 01, PELO MUNICÍPIO) VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES, OAB/PI Nº 6.989 (PROCURAÇÃO - PEÇA 26, FLS. 01, PELA EMPRESA)

EMENTA: INSPEÇÃO. ANÁLISE DOS REQUISITOS DE SEGURANÇA, AUTENTICIDADE E CAPACIDADE TÉCNICA. HOMOLOGAÇÃO DE SOFTWARE PARA GERENCIAMENTO DE DIÁRIO ELETRÔNICO.

Desde que atendidos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2018 (segurança, autenticidade e capacidade técnica suficiente e necessária a assegurar ao controle externo o efetivo acompanhamento da gestão pública), autoriza-se a publicação em sistema de Diário Oficial.

Sumário: Inspeção. Homologação de ferramenta de software de gestão de imprensa oficial. Empresa Foco Smart Ltda. Preenchimentos dos requisitos de segurança, autenticidade e capacidade técnica constantes da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2018. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Inspeção instaurada para verificar o cumprimento dos requisitos de segurança, autenticidade e capacidade técnica constantes da Instrução Normativa TCEPI nº 03/2018 pela empresa Foco Smart Ltda para fins de homologação de Software para gerenciamento de Diário Eletrônico, considerando o Relatório da Comissão de Acompanhamento do Cumprimento da Instrução Normativa TCE-PI n.º 03/2018 (peça 04), os Relatórios da Divisão de Fiscalização da Segurança Pública e Tecnologia da Informação/Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas - DFPP3 (peças 18 e 23), a Informação da Divisão de Fiscalização Especializada Residual/Diretoria de Fiscalizações Especializadas - DFPP3/DFESP (peça 30), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 36 e 54), a sustentação oral do advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de



voto do Relator (peça 63), o voto vista da Redatora (peça 88) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto vista da Redatora (peça 88), da seguinte forma:

a) Diante dos fatos e fundamentos expostos, tendo em vista que a empresa FOCO SMART LTDA comprovou que seu software atende aos requisitos exigidos pela Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2018 (dispõe sobre a publicidade, transparência e publicações de atos dos municípios jurisdicionados desta Corte de Contas na imprensa oficial), acompanhando o MPC (peça nº 83), divergindo da proposta de voto do relator, pela homologação do sistema Diário Oficial Eletrônico dos Municípios – DOEMPI (<https://doempi.org/> e <https://sggp.com.br/doem>);

b) Por fim, ainda, acompanhando o Parquet (peça nº 83), para que seja discutida pelo Plenário a instituição de comissão para acompanhar o cumprimento da IN TCE nº 03/2018, a teor do art. 11 do citado regramento, bem como a atualização da referida norma de modo a se adaptar à nova estrutura da Secretaria de Controle Externo do TCE-PI, com especial atenção às regras do processo de certificação/análise por parte desta Corte de Contas em relação aos diários oficiais eletrônicos vigentes e que eventualmente venham a ser criados e habilitados, principalmente no tocante aos prazos, periodicidades e frequência para análises e reanálises, período de validade das certificações por parte do TCE, e definição de critérios detalhados de aferição.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente:
Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 16 de 04 de setembro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Redatora

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o **Acórdão nº 470/2024-SSC** (peça 91) – **Processo TC/011391/2022** – Inspeção Particular - Empresa Foco Smart Ltda. Exercício Financeiro de 2022 – foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do **TCE-PI nº 170/2024** (pág. 04) de **10/09/2024**.

Secretaria da Segunda Câmara/Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)
Brendha Maria Soares Meirelles Ramalho
Assistente de Operação

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO que o **Acórdão nº 470/2024-SSC** (peça 91) – **Processo TC/011391/2022** – Inspeção Particular - Empresa Foco Smart Ltda. Exercício Financeiro de 2022 – foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 170/2024 (pág. 04) de **10/09/2024**, transitou em julgado em **22/10/2024**. O referido é verdade e dou fê.

Secretaria da Segunda Câmara/Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conceição de Maria Rosendo R. Soares
Secretária da Segunda Câmara

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões


Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	11
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	18
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	19

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

MARTA
FERNANDES DE
OLIVEIRA
COELHO:
34929568315

Digitally signed by MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=presencial, OU=34028316000103, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARCORREIOS, OU=RFB e-CPF A3, CN=MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2024.09.09 14:01:12-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 11.2.1

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 09 de setembro de 2024

Publicação: Terça-feira, 10 de setembro de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

Nº PROCESSO: TC/010565/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO RAIMUNDO NONATO (EXERCÍCIO DE 2024)

DENUNCIANTE: PAULO JEOVANE DE SOUSA SANTOS (VEREADOR)

DENUNCIANTE: VICTOR PAIXÃO RIBEIRO SILVEIRA (VEREADOR)

ADVOGADO: LUANA PAES DE ALMEIDA CASTRO (OAB/PI nº 13.665) – PROCURAÇÃO NAS PEÇAS 3 E 4

DENUNCIADA: CARMELITA CASTRO (PREFEITA)

DENUNCIADO: HÉLIO ISAIAS DA SILVA (DEPUTADO ESTADUAL)

DENUNCIADO: MERLONG SOLANO NOGUEIRA (DEPUTADO FEDERAL)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Nº DECISÃO: 223/2024 – GFI

RELATÓRIO, FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Trata-se de denúncia realizada pelo Sr. Paulo Jeovane de Sousa Santos e Victor Paixão Ribeiro Silveira (Vereadores de São Raimundo Nonato) em face da Sr. Carmelita Castro (Prefeita de São Raimundo Nonato), do Sr. Hélio Isaias da Silva (Deputado Estadual) e do Sr. Merlong Solano Nogueira (Deputado Federal); em relação a possíveis irregularidades na divulgação das festividades do referido município.

Verifico que na petição inicial, há o seguinte pedido cautelar: “pela suspensão imediata de propaganda com os nomes dos Deputados Estadual Hélio Isaias e o Deputado Federal Merlong Solano do vinculadas aos festejos da cidade de São Raimundo Nonato, e a consequente apuração dos atos administrativos ilegais e antieconômicos”; a qual passo a analisar.

Observo que os atos denunciados se referem a propagandas realizadas durante os festejos alusivos ao padroeiro da cidade de São Raimundo Nonato, que aconteceu entre os dias 22 a 31/08/2024.

Em que pese a denúncia ter ingressado neste Tribunal em 29/08/2024, durante a realização do evento, a então Conselheira Relatora, Waltânia Alvarenga, declinou de sua competência, em razão de suspeição, nos termos dos art. 479 e 480 do RI/TCE-PI.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Divisão Processual, tendo sido esta Conselheira sorteada para relatoria. Os autos, no entanto, só ingressaram no gabinete desta Conselheira em 06/09/2024; conforme se verifica no termo de encaminhamento (peça 10):

Folha de Informação / Encaminhamento

Em virtude de declaração de suspeição superveniente apontada pela Cons. Waltânia Alvarenga para o presente processo, com fulcro no art. 479 e 480 do RI TCE c/c art. 145, § 1º do NCPD, procedeu-se a redistribuição do presente processo mediante sorteio (peça 09) em atenção ao Despacho exarado na peça 08, desta feita **encaminhe-se ao GAB. DA CONS. FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES** para conhecimento e providências.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 6 de setembro de 2024.

Desse modo, constato que houve clara perda do objeto; pois o evento finalizou no dia 31/08/2024 e os autos ingressaram no Gabinete desta Relatora em 06/09/2024.

No entanto, saliento que a perda de objeto da cautelar não se consubstancia no arquivamento automático da denúncia em si, tornando necessário o exame de mérito do processo, com o objetivo de evitar a repetição de atos com as mesmas irregularidades verificadas, nos termos do Acórdão TCU nº 859/2019 – Plenário.

Por essas razões, DECIDO da seguinte forma:

- 1) INDEFERIMENTO do pedido cautelar, por perda do seu objeto;
- 2) Ato contínuo, ENCAMINHAMENTO desta decisão à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

OUVIDORIA
TRIBUNAL DE CONTAS DO PIAUÍ



INFORMAÇÕES . SUGESTÕES . RECLAMAÇÕES . ELOGIOS

(86) 3215 - 3987

ouvidoria@tce.pi.gov.br

(86) 98173-4269

Av. Pedro freitas 2100
Centro Administrativo/Teresina-PI

www.tce.pi.gov.br/ouvidoria



ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

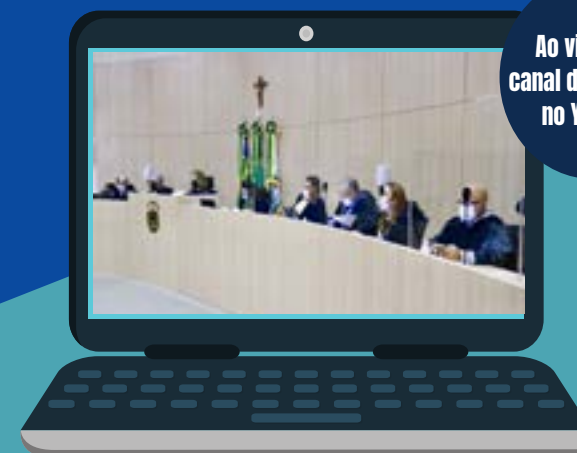
Processo TC nº 009390/2024: Denúncia – Polícia Militar do Piauí, exercício financeiro de 2024.

Relatora: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Responsável: Kelly Cristine de Sousa Moreira Siqueira.

Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, em exercício, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Srª. Kelly Cristine de Sousa Moreira Siqueira **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa, encaminhando a documentação que entender necessária, constante nos autos do **TC nº 009390/2024**. Eu, Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, em exercício, digitei e subscrevi, em 9 de setembro de dois mil e vinte e quatro.

Acompanhe as sessões do TCE-PI em tempo real



 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>



ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/011391/2022

ACÓRDÃO Nº 470/2024-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO – SOLICITAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE FERRAMENTA DE SOFTWARE DE GESTÃO DE IMPRENSA OFICIAL

INTERESSADO: EMPRESA FOCO SMART LTDA - CNPJ Nº 26.807.519/0001-70

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

REDATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: ERICO MALTA PACHECO, OAB/PI Nº 3.906 (PROCURAÇÃO - PEÇA 22, FLS. 01, PELO MUNICÍPIO)

VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES, OAB/PI Nº 6.989 (PROCURAÇÃO - PEÇA 26, FLS. 01, PELA EMPRESA)

EMENTA: INSPEÇÃO. ANÁLISE DOS REQUISITOS DE SEGURANÇA, AUTENTICIDADE E CAPACIDADE TÉCNICA. HOMOLOGAÇÃO DE SOFTWARE PARA GERENCIAMENTO DE DIÁRIO ELETRÔNICO.

Desde que atendidos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2018 (segurança, autenticidade e capacidade técnica suficiente e necessária a assegurar ao controle externo o efetivo acompanhamento da gestão pública), autoriza-se a publicação em sistema de Diário Oficial.

Sumário: Inspeção. Homologação de ferramenta de software de gestão de imprensa oficial. Empresa Foco Smart Ltda. Preenchimentos dos requisitos de segurança, autenticidade e capacidade técnica constantes da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2018. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Inspeção instaurada para verificar o cumprimento dos requisitos de segurança, autenticidade e capacidade técnica constantes da Instrução Normativa TCEPI nº 03/2018 pela empresa Foco Smart Ltda para fins de homologação de Software para gerenciamento de Diário Eletrônico, considerando o Relatório da Comissão de Acompanhamento do Cumprimento da Instrução Normativa TCE-PI n.º 03/2018 (peça 04), os Relatórios da Divisão de Fiscalização da Segurança Pública e Tecnologia da Informação/Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas - DFPP3 (peças 18 e 23), a Informação da Divisão de Fiscalização Especializada Residual/Diretoria de Fiscalizações Especializadas - DFPP3/DFESP

(peça 30), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 36 e 54), a sustentação oral do advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 63), o voto vista da Redatora (peça 88) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto vista da Redatora (peça 88), da seguinte forma:

a) Diante dos fatos e fundamentos expostos, tendo em vista que a empresa FOCO SMART LTDA comprovou que seu software atende aos requisitos exigidos pela Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2018 (dispõe sobre a publicidade, transparência e publicações de atos dos municípios jurisdicionados desta Corte de Contas na imprensa oficial), acompanhando o MPC (peça nº 83), divergindo da proposta de voto do relator, pela homologação do sistema Diário Oficial Eletrônico dos Municípios – DOEMPI (<https://doempi.org/> e <https://sggp.com.br/doem>);

b) Por fim, ainda, acompanhando o Parquet (peça nº 83), para que seja discutida pelo Plenário a instituição de comissão para acompanhar o cumprimento da IN TCE nº 03/2018, a teor do art. 11 do citado regramento, bem como a atualização da referida norma de modo a se adaptar à nova estrutura da Secretaria de Controle Externo do TCE-PI, com especial atenção às regras do processo de certificação/análise por parte desta Corte de Contas em relação aos diários oficiais eletrônicos vigentes e que eventualmente venham a ser criados e habilitados, principalmente no tocante aos prazos, periodicidades e frequência para análises e reanálises, período de validade das certificações por parte do TCE, e definição de critérios detalhados de aferição.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. **Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.**

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 16 de 04 de setembro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Redatora

PROCESSO: TC 012442/2023

ACÓRDÃO TCE/PI Nº 320/2024 - SPC

DECISÃO Nº 264/2024

TIPO: REPRESENTAÇÃO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE À POSSÍVEL CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PROFESSORES E DE OUTROS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO, NO EXERCÍCIO DE 2022.

EXERCÍCIO: 2022.

REPRESENTANTE: ORLANDO ALMEIDA DE ARAÚJO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL).
REPRESENTADO(A): CLÁUDIA MARIA DE JESUS PIRES MEDEIROS (PREFEITA);
ADVOGADA: MAIARA MESSIAS DE SOUSA RIBEIRO (OAB/PI Nº 12.759)
PROCURAÇÃO À FL. 01 DA PEÇA 17.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.
PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA PRESENCIAL DE 09/07/2024.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PROFESSORES E OUTROS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS SEM PROCESSO SELETIVO.

1 – A administração deve promover o recrutamento de pessoal mediante prévio processo seletivo simplificado, normatizado pelos dispositivos constitucionais.

Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de Manoel Emídio/PI. Exercício: 2022. Procedência parcial, Multa e Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 2 (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), a sustentação oral da advogada Márjorie Andressa Barros Moreira Lima (OAB/PI nº 21.779), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41), nos seguintes termos: a) **Não acolhimento da preliminar de litispendência** com a Representação TC/012443/2023, pois, embora o referido processo seja similar, ele possui lapso temporal diferente a ser analisado (exercício 2023), já que este se trata de contratações realizadas no ano de 2022; b) **Procedência parcial** dos pedidos desta Representação (TC/012442/2023) em desfavor da Sr.^a Cláudia Maria de Jesus Pires Medeiros, Prefeita Municipal de Manoel Emídio (exercício 2022), em razão da ausência dos requisitos impostos no art. 37, inc. IX da Constituição da República, e na Lei Municipal nº 602/2019, para a realização das contratações temporárias; c) **Aplicação de multa de 200 UFR-PI à Sr.^a Cláudia Maria de Jesus Pires Medeiros**, Prefeita Municipal de Manoel Emídio (exercício 2022), com fulcro no art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 (LOTCE/PI) c/c art. 206, II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (RITCE/PI); d) **Recomendação à atual gestão** da Prefeitura Municipal de Manoel Emídio, a fim de que promova a realização de concurso público para admissão de servidores efetivos, observando os princípios da legalidade, moralidade e isonomia.

Presentes: Os conselheiros (as) Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro de Sousa Dias, e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.
Sessão Ordinária Presencial nº 12 da Primeira Câmara de 09/07/2024.
Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/009847/2024

ACÓRDÃO Nº 394/2024-SPC
DECISÃO Nº 313/2024.

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS, CPF Nº 131.121.713-49

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO (EM SUBSTITUIÇÃO).

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. SÚMULA TCE-PI Nº 05/2010. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. REGISTRO.

1. Ainda que tenha ocorrido a transposição ilegal de cargo público, situação inconstitucional, não seria razoável que, após anos prestando serviços ao Estado e contribuindo para Previdência nos cargos para os quais foram transpostos, tais servidores sejam responsabilizados por eventual irregularidade da qual não praticaram o ato administrativo referente à transposição.

Sumário: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Registro. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 04), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 09), nos seguintes termos:

“a) pelo **REGISTRO** da Portaria GP nº 0971/2024-PIAUIPREV, de 11/07/2024 (fls.: 156, peça 01), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 149, em 01/08/2024 (fls.: 157, peça 01), concessiva de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (Artigo Art. 43 II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade), com proventos mensais no valor de R\$ 2.263,40 (dois mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta centavos), considerando a mudança de paradigma no âmbito desta Corte de Contas, materializado no Acórdão nº 401/2022 (TC/019500/2021), que modulou os efeitos da Súmula nº 05/2010 do TCE/PI, e em atenção os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário (art. 40, da CF/88).”

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na sessão de julgamento; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 03 de setembro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Relator em substituição.

PROCESSO: TC/004357/2022

PARECER PRÉVIO Nº 087/2024 - SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAINOPÓLIS.

EXERCÍCIO: 2022.

PREFEITO: MIGUEL RODRIGUES DE MOURA - PREFEITO.

ADVOGADO: ARMANDO FERRAZ NUNES (OAB-PI 14/77) – SEM PROCURAÇÃO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 19 DE AGOSTO DE 2024 A 23 DE AGOSTO DE 2024.

EMENTA: Prestação de contas. Publicação de Decretos fora do Prazo legal educação. Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O art. 37, caput, da CF/88 c/c art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89 estabelecem prazo para publicação de Decretos.

2. Não obstante o declínio constante do indicador Distorção Idade-Série em relação aos anos finais, os patamares vigentes continuam altos nos anos iniciais e finais.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Itainópolis/PI. Exercício 2022. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com ressalvas. Recomendações. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal. Diminuição na arrecadação de receitas tributárias (IPTU, ITBI e Taxas). Não instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos (SMRSU). Descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, § 1º e 42 da LRF. Não emissão de certificado de regularidade previdenciária. Não disponibilização da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores nos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Descumprimento de norma constitucional dada pela EC nº 103/2019 para instituição da reforma da previdência no município. Baixa avaliação no índice de situação previdenciária. Indicador de distorção idade-série apresenta percentual elevado nos anos finais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fls. 01/52 da peça 02, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 16, o relatório de contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fl. 01/22 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 21, o voto do(a) Relator(a) Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/15 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o Parecer Ministerial, emitiu parecer prévio pela **aprovação com ressalvas** da presente prestação de contas de governo indicando para Miguel Rodrigues de Moura.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, pela expedição de **recomendações** ao Gestor, a saber:

- a) RECOMENDAR a utilização dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;
- b) RECOMENDAR que o gestor cumpra os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF);
- c) RECOMENDAR que seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web, cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal;
- d) RECOMENDAR que sejam cumpridas as metas estabelecidas na LDO;

e) RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

f) RECOMENDAR que o gestor adote medidas a fim de cumprir integralmente os requisitos do art. 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e emitir o CRP do município administrativamente;

g) RECOMENDAR que o gestor informe a situação financeira e atuarial do seu RPPS, nos termos do inciso IV, §2º do art. 4º e inciso II, §1º, art. 53 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

h) RECOMENDAR que o gestor submeta para aprovação Lei de reforma da previdência ampla no município, incluindo a reforma no plano de benefícios, nos termos da EC nº 103/2019;

i) RECOMENDAR que o gestor adote providências no sentido de melhorar os resultados do seu RPPS, nos termos da Portaria nº 14.762/2020, no que tange a adesão ao Pró-gestão e a melhoria da cobertura previdenciária do seu RPPS;

j) RECOMENDAR a adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNE- Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

Presidente da Sessão: Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Presentes os (as) conselheiros (as): FLORAIZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara de 19 de agosto de 2024 a 23 de agosto de 2024. Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator.

PROCESSO: TC/008545/2024

ACÓRDÃO Nº 469/2024-SSC

DECISÃO Nº 249/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUB JUDICE

INTERESSADO(A): PAULO GOMES DA SILVA, CPF Nº 133.672.773-04

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO. SUB JUDICE.

1) A Corte de Contas compete apenas o registro do ato concessório, se houver o preenchimento dos requisitos.

Sumário. Aposentadoria por tempo de contribuição sub judice. Decisão unânime, corroborando parcialmente o entendimento Ministerial. Registro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 3 (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), a proposta de voto do Relator (peça 09) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o entendimento Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 09), pelo **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria do **PAULO GOMES DA SILVA, CPF Nº 133.672.773-04**, no cargo de Policial Penal, Classe Especial I, Matrícula nº 0303518, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça, nos termos da PORTARIA GP Nº: 0905/2024 – PIAUIPREV publicada no Diário Oficial do Estado, nº 124 (fls. 517/518, peça 01), com benefício no valor de **R\$ 10.020,73** (Dez mil, vinte reais e setenta e três centavos).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 16 em Teresina/PI, 04 de setembro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.
-Relator-

Nº PROCESSO: TC/008572/2024

ACÓRDÃO Nº 374/2024-SPL

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2606 – SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL DE 12/08/2024 A 15/08/2024

ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 172/2024 – GJV

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ/PI

RECORRENTE: MARIA JOSÉ DE SOUSA MOURA – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: ÉRICO MALTA PACHECO – OAB/PI Nº 3906 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 05)

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: CONTRATO. INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO QUE TUTELA O INTERESSE PÚBLICO. RISCO DE PREJUÍZO FINANCEIRO PARA A ADMINISTRAÇÃO. PERSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO INICIAL.

1. Constata-se que a gestão pública não dispõe de liberdade irrestrita para incluir cláusulas em contratos, devendo sempre priorizar a defesa do interesse público em todas as suas ações.

Sumário: Agravo. Prefeitura Municipal de Santana do Piauí/PI. Exercício 2024. Conhecimento. Não Provimento.

Arguiu suspeição o Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO. O Pleno, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, conheceu o presente Recurso - Agravo, e, no mérito, negou provimento a Maria Jose de Sousa Moura, com manutenção da cautelar e mantendo-se a decisão recorrida.

Presentes os Conselheiros(a) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULÁLIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e os Conselheiros-Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO À CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante do Ministério Público de Contas: Plínio Valente Ramos Neto.
Sessão Plenária Ordinária, de 12/08/2024 a 15/08/2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/007003/2024

ACÓRDÃO Nº 389/2024-SPL

DECISÃO Nº 317/24

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2023)

RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO CERQUEIRA – PREFEITO

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
ADVOGADO: GENEYLSO CALASSA DE CARVALHO - OAB/PI Nº 20.927 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO À PEÇA 5)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS POR CREDENCIAMENTO. INFRINGÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ÀS LEIS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS. MULTA REDUZIDA PELA NATUREZA DAS IMPROPRIEDADES. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Não é possível, por meio do credenciamento, a contratação de profissionais que regularmente devam compor os quadros de servidores da Administração Pública, especialmente na área finalística.

2. Ausência de estudo técnico preliminar nos moldes exigidos pela Lei nº 14.133/2021. Sustenta-se que o ente público deixou de apresentar estudo técnico conclusivo sobre a adequação do credenciamento para atender à necessidade pública.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de São José do Divino. Exercício de 2023. Conhecimento. Provimento Parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento parcial**, reduzindo a multa aplicada para 1.000 UFRs, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 49). **Vencidos parcialmente** o Cons. Substituto Delano Câmara e a Cons.^a Flora Izabel, que votaram pela redução da multa para 500 UFRs/PI.

Presentes os (as) Conselheiros (as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria Nº 406/24), e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.
Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Plenária Ordinária, em 22 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/007006/2024

ACÓRDÃO Nº 391/2024-SPL

DECISÃO Nº 319/24

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - SECRETARIA DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO DIVINO (EXERCÍCIO DE 2023)

RECORRENTE: MARIA DE SOUSA CARVALHO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: GENEYLSO CALASSA DE CARVALHO - OAB/PI Nº 2.097 (PROCURAÇÃO À PEÇA 5)

EMENTA: CONTRATO. CREDENCIAMENTO. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO INFRINGÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ÀS LEIS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. A Administração não pode utilizar o credenciamento como forma de substituição do concurso público, nos termos do art. 37, II da Constituição Federal, o qual estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de São José do Divino. Exercício de 2023. Conhecimento. Improvimento.

O presente processo, oriundo do Pleno Virtual, compôs a pauta da semana de 08/07/2024 a 12/07/2024 conforme extrato de julgamento constante da peça 16, tendo sido retirado de pauta e encaminhado para apreciação em sessão plenária presencial, nos termos do despacho do Relator constante da peça 18.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em concordância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **improvimento**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21).

Presentes os (as) Conselheiros (as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida

Veloso Nunes Martins (ausente), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria Nº 406/24), e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em 22 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/007767/2024

ACÓRDÃO Nº 392/2024-SPL

DECISÃO Nº 320/24

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2022)

RECORRENTE: JOÃO ARILSON DE MESQUITA BEZERRA – PREFEITO

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: ALEXANDRE DE CASTRONOGUEIRA - OAB/PINº 3941, E OUTRA (PROCURAÇÃO À PEÇA 5)

EMENTA: CONTRATO. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES SEM A DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS LEGAIS. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS PARA CARGOS COMISSIONADOS COM GRATIFICAÇÕES SUPERIORES AO PREVISTO EM LEI. PERSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Constata-se a ilegalidade de pagamentos realizados antes da vigência de determinada lei, os quais visavam remunerar cargos que sequer existiam à época. A criação de órgãos e cargos por lei posterior não possui o condão de convalidar atos administrativos e pagamentos realizados em desconformidade com a ordem jurídica vigente à época dos fatos.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Lagoa de São Francisco. Exercício de 2022. Conhecimento. Improvimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **improvemento**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 13).

Presentes os (as) Conselheiros (as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria Nº 406/24), e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.
Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Plenária Ordinária, em 22 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/ 007941/2024

ACÓRDÃO Nº 393/2024-SPL

DECISÃO Nº 321/24

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - HOSPITAL LOCAL DE DEMERVAL LOBÃO - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2021)

RECORRENTE: ANDREIA DE ABREU CAVALCANTE - DIRETORA GERAL

ADVOGADO: TAÍS GUERRA FURTADO - OAB/PI Nº 10194 (COM PROCURAÇÃO À PEÇA 5)

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. INOVAÇÃO QUANTO ÀS CONTRATAÇÕES DIRETAS. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

1. A imposição de sanções administrativas exige a análise individualizada de cada caso, considerando não apenas a ocorrência da infração, mas também a efetiva lesão ao interesse público.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Demerval Lobão. Hospital Local de Demerval Lobão. Exercício de 2021. Conhecimento. Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), a sustentação oral da advogada e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento**, reformando-se o Acórdão Nº 264/2024-SSC para modificar a decisão de Irregularidade para Regularidade com Ressalvas, e exclusão da multa anteriormente imposta, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 23).

Presentes os (as) Conselheiros (as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria Nº 406/24), e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.
Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Plenária Ordinária, em 22 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/009658/2023

ACÓRDÃO Nº 394/2024-SPL

DECISÃO Nº 322/24

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME - SECRETARIA DE TURISMO/SETUR - AUDITORIA (EXERCÍCIO DE 2018)

RECORRENTE: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA - SECRETÁRIO

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB Nº 6466, E OUTROS (COM PROCURAÇÃO À PEÇA 60 DO PROCESSO TC 012815/2019)

EMENTA: AUDITORIA. APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS À EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL EM SISTEMA ESPECÍFICO. DESCONSTITUÍDA RESPONSABILIDADE RELACIONADA AO SOBREPÊÇO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Conforme Acórdão 3074/2022 – Tribunal de Contas da União: o ordenador de despesas tem o dever de verificar a legalidade e a legitimidade dos documentos geradores de despesa.

2. Constata-se o desrespeito à exigência legal prevista na Instrução Normativa Nº 06/2017 de 16 de outubro de 2017, e suas alterações.

Sumário: Pedido de Reexame. Secretaria de Turismo - SETUR. Exercício de 2018. Conhecimento. Provimento Parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFINFRA 2 – Infraestrutura e Conformidade (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Pedido de Reexame, e no mérito, pelo **provimento parcial**, reformando-se a decisão materializada no Acórdão nº 277/2023-SPL apenas quanto a uma das condutas imputadas ao petionário, Concorrência nº 10/2018 (Lote I) - Parnaíba, para reduzir a multa aplicada de 1.000 UFR-PI para 500 UFR-PI, em virtude da natureza das infrações apuradas, mantendo-se as demais irregularidades da decisão guerreada, tendo em vista o não acatamento das alegações recursais, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20).

Presentes os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria Nº 406/24), e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se. Sessão Plenária Ordinária, em 22 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/010058/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ANTONINA VIEIRA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 242/2024-GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **ANTONINA VIEIRA DA SILVA**, ocupante do cargo de Professora, classe “B”, nível VII, Matrícula nº 211-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Castelo do Piauí, com fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e art. 40, § 5º da CF/88 c/c o art. 39 da Lei Municipal nº 1.277/18.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 120/2024-CASTELO DO PIAUÍ PREV, de 25 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M Edição VCXXI, de 29 de julho de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento do cargo, de acordo com a Lei Municipal nº 1.401/2024, de 08 de abril de 2024.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC Nº 009867/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO VIANA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR-PI

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 216/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** concedido ao servidor **Raimundo Nonato Viana da Silva**, CPF nº 412.423.433-34, ocupante do cargo de Músico, Matrícula nº 20101-1, da Secretaria Municipal de Administração de Campo Maior-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 107/2024 (fl. 1.22), publicada no D.O.M de 05/04/2024, concessiva da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, do Sr. **Raimundo Nonato Viana da Silva**, nos termos do art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05, cumulado com os art. 23 da Lei Municipal nº 02/11, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 2.558,24** (dois mil quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor, proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	Lei Municipal nº 02/19.	R\$ 1.705,49
Adicional por Tempo de Serviço	Art. 64 da Lei nº 738 de 1968.	R\$ 852,75
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.558,24

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **06 de Setembro de 2024**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 008403/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA DAS MERCES GOMES SANTOS.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO 212/2024 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte Sub Judice**, requerida por **Maria das Mercês Gomes Santos**, CPF nº 916.654.423-87, na condição de cônjuge do servidor falecido do servidor falecido **José dos Santos**, CPF nº **353.649.473-00**, outrora ocupante do cargo de Auxiliar de Trânsito, classe III, padrão “E”, matrícula nº016674-0, Departamento Estadual de Trânsito, falecido em 30/11/2022 (certidão de óbito às fls.15- Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 3), com o Parecer Ministerial nº 2024RA0376 (Peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **Portaria nº 0835/2024/PIAUIPREV (Fls. 476/477, peça 01)**, datada de 10/06/2024, publicada no Diário Oficial do Estado nº 121, de 24/06/2024 (Fls.479/480, da peça 1), concessiva de benefício de Pensão por Morte, *Sub Judice*, com efeitos retroativos a 30/11/2022, nos termos do **Art.40,§7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art.52, §§1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art.121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, assim como decisão judicial nº 0800579-57.2023.8.18.0057**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 817,61 (Oitocentos e dezessete reais e sessenta e um centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Alisson Felipe de Araújo, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 009897/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE, SEM PARIDADE

INTERESSADO (A): MARIA LUIZA DE OLIVEIRA.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR(A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

DECISÃO 213/2024 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade, sem paridade**, concedido à servidora **MARIA LUIZA DE OLIVEIRA**, CPF nº 715.543.943-68, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 4144, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Sigefredo Pacheco, ato concessório publicado no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, Edição nº 759, em 03/07/2024 (fls.10- Peça 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 14) com o Parecer Ministerial nº 024JA0373 (Peças 15), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria nº 011/2024 - SIGPACPREV (Fl. 08, peça 1), datada 02/07/2024**, e publicada em 03/07/2024, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **Artigo 19 da Lei 025/2015 c/c artigo 1º §§§§§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Federal 10.887/2004**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.412,00 (Um mil e quatrocentos e doze reais)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

*(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)***KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Conselheiro Relator

PROCESSO TC Nº 010029/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: DILSON SANTOS CARVALHO - CPF Nº 218.101.173-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 195/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao servidor Sr. DILSON SANTOS CARVALHO, CPF Nº 218.101.173-72, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo, referência “C6”, matrícula nº 32, da Câmara Municipal de Teresina – CMT, cuja esta Relatora expediu Decisão Monocrática nº 191/2024-GRD, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 166 de 04/09/2024 (páginas 10 e 11), pelo Registro do Ato Concessório.

Ocorre que a Divisão Técnica, em seu Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria (peça 03) não opinou favoravelmente pelo registro do ato, divergindo assim da manifestação do Ministério Público de Contas em seu Parecer Ministerial (peça 04). Assim, **tal ato não se qualifica para o registro através de Decisão Monocrática por contrariar o art. 373 da Resolução TCE-PI nº 013/2011** (Regimento Interno) e deverá ser submetido à voto e posterior apreciação da Primeira Câmara desta Corte de Contas:

Art. 373. Quando os atos de admissão, de inativação, de pensão e de revisão de proventos receberem manifestações igualmente favoráveis para o seu registro pela unidade competente da Secretaria do Tribunal e pelo Ministério Público de Contas, concluindo-se pela sua legalidade, poderá o relator proferir decisão definitiva monocrática, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada no presente Regimento.

Diante do exposto, **ANULO A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 191/2024-GRD**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 166 de 04/09/2024 (páginas 10 e 11), tornando-a sem efeito.

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Após, retorne o Processo ao Gabinete da Relatora para providências cabíveis.**

Gabinete da Conselheira, em Teresina, 06 de Setembro de 2024.

*(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)***Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

PROCESSO TC Nº 010037/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA CÉLIA COELHO RIBEIRO, CPF Nº 138.717.573-49

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 197/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora Sra. MARIA CÉLIA COELHO RIBEIRO, CPF Nº 138.717.573-49, ocupante do cargo de Médico 24 horas, especialidade Anestesiologista, Referência “C2”, Matrícula nº 028151, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, com Fundamentação Legal: arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria - IPMT nº 72/2023, concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina – nº 3.521/2023, em 19/05/2023, com proventos mensais no valor de **R\$ 16.805,48 (dezesesseis mil, oitocentos e cinco reais e quarenta e oito centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos com paridade, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 3.747/2008, c/c a Lei Complementar Municipal nº 4.436/2013, e Lei Complementar Municipal nº 5.732/2022	R\$ 16.805,48
Total de proventos a receber	R\$ 16.805,48

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 05 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº 010619/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA EUVELENICE DA CONCEIÇÃO E SILVA, CPF Nº 273.918.333-04

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 198/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora Sra. MARIA EUVELENICE DA CONCEIÇÃO E SILVA, CPF Nº 273.918.333-04, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, classe “A”, nível II, Matrícula nº 004516, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, com Fundamentação Legal nos art. 9º, §§ 4º, 5º e 6º, I, “b” c/c o § 7º, I, c/c art. 25, da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria - IPMT nº 57/2024, concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina – nº 3.726/2024, em 25/03/2024, com proventos mensais no valor de **R\$ 12.119,62 (doze mil, cento e dezenove Reais e sessenta e dois centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Proventos proporcionais da aposentadoria	
Vencimentos com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 5.862/2023	R\$ 9.235,88
Gratificação de Incentivo a Docência-GID, conforme Lei Complementar Municipal nº 5.862/2023	R\$ 1.960,16
Gratificação de Trabalho, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações das leis Municipais nº 4.141/2011 e nº 4.252/2012), c/c a Lei Municipal nº 5.862/2023.	R\$ 923,58
Total de proventos a receber	R\$ 12.119,62

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 06 de Setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº 010613/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, CPF Nº 286.902.493-20

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 199/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora Sra. ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 286.902.493-20, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade Assistente Social, referência "C4", matrícula nº 027768, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, com Fundamentação Legal nos art. 9º, § 1º, § 2º, § 6º, I, "a" e § 7º, c/c art. 25, §2º, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria - IPMT nº 46/2024, concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina – nº 3.726/2024, em 25/03/2024, com proventos mensais no valor de R\$ 10.599,49 (dez mil, quinhentos e noventa e nove Reais e quarenta e nove centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Proventos proporcionais da aposentadoria	
Vencimentos com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 5.955/2023	R\$ 10.059,33
Gratificação de Nível Superior, conforme Lei Complementar Municipal nº 5.732/2023	R\$ 540,16
Total de proventos a receber	R\$ 10.599,49

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 06 de Setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/010294/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SERVIDORA ATIVA, MÁRCIA MILÂNIA DE MOURA CAVALCANTE FRAZÃO, CPF nº 733.726.093-87.

INTERESSADOS: JOSÉ RENE DE MOURA FRAZÃO (VIÚVO), CPF nº 591.968.743-68; MURILO RENAN MOURA CAVALCANTE FRAZÃO (FILHO MENOR DE 21 ANOS), CPF nº 069.787.403-65 E ISIS MILANNY MOURA CAVALCANTE FRAZÃO (FILHA MENOR DE 21 ANOS), CPF nº ***787.283**.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 239/2024 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** de servidora ativa, **Márcia Milânia de Moura Cavalcante Frazão**, CPF nº 733.726.093-87, requerida por **José Rene de Moura Frazão**, CPF nº 591.968.743-68; Murilo Renan Moura Cavalcante Frazão, CPF nº 069.787.403-65 e Isis Milanny Moura Cavalcante Frazão, CPF nº ***787.283**, na condição de cônjuge e filhos menores não emancipados da servidora falecida ativa, **Sra. Márcia Milânia de Moura Cavalcante Frazão**, ocupante do cargo de Professora, 20h, Classe SE, Nível I, ativa, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 1058312, falecida em **31/03/2024** (certidão de óbito às fl. 1.13), com fundamento no **Art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. nº. 143/2024**, em **24/07/2024** (fls. 1.118/119).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 05) com o Parecer Ministerial Nº. **2024LA0402** (Peça 06), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0975/2024 - PIAUIPREV, de 12 de julho de 2024** (fl. 1.116), concessória da pensão em favor de **José Rene de Moura Frazão; Murilo Renan Moura Cavalcante Frazão e Isis Milanny Moura Cavalcante Frazão**, na condição de cônjuge e filhos menores não emancipados da servidora falecida, e autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$1.412,00(mil, quatrocentos e doze reais)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	VALOR (R\$)
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 8.001/2023).	2.210,29
TOTAL	2.210,29
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA	
Título	
Valor Médio Apurado	(518.299,97/267)= 1.941,20
Tempo de Contribuição	7.814(21 anos, 4 meses e 29 dias)
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE	
1.941,20* (60%+2%)=1.203,54 Complemento de Proventos (Art. 201, §2º da CF)= 208,46 * 2 pontos percentuais referente a 1 ano de contribuição que excedem 20 anos	
Valor do provento apurado	1.203,54

PROCESSO: TC/010031/2024

Complemento Constitucional	208,46
Valor do Provento*	1.412,00
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas (§1º do Art. 52 da EC nº 54/2019 do Estado do Piauí).	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética).	1.412,00*50%= 706,00
Acréscimo de 30% da cota parte (Referente a 1 dependente).	423,60
Valor do provento apurado.	1.129,60
Complemento Constitucional	282,40
Valor do Provento da Pensão por Morte:	1.412,00
RATEIO DO BENEFÍCIO	

NOME: JOSÉ RENE DE MOURA FRAZÃO; **DATA NASC.** 20/09/1971; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** ***.968.743-**; **DATA INÍCIO:** 31/03/2024; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 33,33; **VALOR (R\$):**376,53.

NOME: MURILO RENNAN MOURA CAVALCANTE FRAZÃO; **DATA NASC.** 14/01/2010; **DEP:** FILHO MENOR NÃO EMAN; **CPF:** ***.787.403-**; **DATA INÍCIO:** 31/03/2024; **DATA FIM:** 14/01/2031; **% RATEIO:** 33,33; **VALOR (R\$):**470,67.

NOME: ISIS MILANNY MOURA CAVALCANTE FRAZÃO; **DATA NASC.** 13/12/2011; **DEP:** FILHA MENOR NÃO EMAN; **CPF:** ***.787.283-**; **DATA INÍCIO:** 31/03/2024; **DATA FIM:** 13/12/2032; **% RATEIO:** 33,33; **VALOR (R\$):**470,67.

Tendo em vista que o dependente, JOSÉ RENE DE MOURA FRAZÃO, possui renda formal, conforme fls. 5-12, em conformidade com o art. 40, §7º da CRFB1988, o benefício foi calculado e rateado sem a aplicação do complemento constitucional.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 31/03/2024.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 06 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): CARMEM LUCIA DE SENA FREITAS E SILVA, CPF Nº 239.871.383-00

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI (CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 206/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)**, concedida à servidora Sr.^a CARMEM LUCIA DE SENA FREITAS E SILVA, CPF nº 239.871.383-00, ocupante do cargo de Oficial de Gabinete, Referência "C6", Matrícula nº 164, da Câmara Municipal de Teresina, com fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05, com registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 3.643, em 22/11/23 (fl. 59 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.166/23 (fl. 56-57, peça nº 01), concessiva da aposentadoria ao requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 11.423,14 (Onze mil, quatrocentos e vinte e três reais e quatorze centavos)**, conforme discriminação abaixo:

A. Vencimento – Lei Municipal nº 5.880/23	R\$ 8.646,12
B. VPNI – art. 17 da Lei Municipal nº 4.882/16	R\$ 1.047,80
C. Gratificação de Produtividade Operacional – GPO – art. 3º da Lei Municipal nº 5.504/2020	R\$ 1.729,22
VALOR DOS PROVENTOS	R\$ 11.423,14

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 06 de Setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC N.º 010.608/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 063/2024 - R_p

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 035/2024

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: EMPRESA SUCESSO SERVIÇOS DE EVENTOS LTDA CNPJ N.º 01.691.503/0001-13

REPRESENTADOS: SR. FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA - PREFEITO MUNICIPAL

SR.ª BRUNA MIRANDA GOMES - PREGOEIRA

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pelo Sr. Gilson Matos Moreira, Sócio Administrador da empresa Sucesso Serviços de Eventos Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Parnaíba, noticiando irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 035/2024, cujo objeto é *contratação de empresa especializada nos serviços de arbitragem e coordenação do 47º campeonato dos jogos escolares Parnaibanos, que acontecerá nesta cidade, no período de 15 a 25 de agosto de 2024, conforme Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência (TR), no valor de R\$ 103.688,59 (Cento e três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos).*

2. Segundo narrou a representante, embora tenha apresentado menor preço, foi desclassificada do Pregão Eletrônico n.º 035/2024 por não ter anexado o arquivo da proposta inicial antes do início da sessão, mesmo com os valores já registrados na plataforma. Ainda, segundo a peça de representação, apesar das justificativas apresentadas pela representante, a pregoeira adjudicou o objeto da licitação a uma empresa que não atendia as exigências contidas no edital.
3. Ao final, requereu, cautelarmente, a suspensão da execução do Pregão Eletrônico n.º 035/2024.
4. *É o relatório. Passo a decidir.*
5. A presente representação **não preenche** as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.
6. Embora verse sobre matéria de competência desta Corte e refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, a presente representação apresenta pouca materialidade, estando desacompanhada de indícios que comprovem a prática do suposto ilícito administrativo narrado na peça denunciatória.
7. A simples apresentação de cópia do edital e seus anexos é insuficiente para confirmar os ilícitos imputados à administração municipal.
8. Isso posto, **Nego Admissibilidade** a presente Representação e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, II da Resolução TCE PI n.º 13/2011.
9. Publique-se.
10. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - DFCONTRATOS para as providências que entender cabíveis.

Teresina (PI), 5 de setembro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR



ATOS DA PRESIDÊNCIA

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

PORTARIA Nº 727/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Convocar o Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, matrícula nº 96.479, para substituir a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, matrícula nº 96503, no período de 09 a 20 de setembro de 2024, em virtude da mesma se encontrar em gozo de licença prêmio, conforme a Portaria nº 476/2024 e Portaria 725/2024 – Processo SEI nº 104912/2024, com base no art. 88, § 5º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 8º da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado)

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL
16/09/2024 A 20/09/2024

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/009561/2024

P. M. DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessados: CORDÃO, SAID E VILLA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Alana Gomes de Medeiros (ADVOGADO(A)).

TC/010382/2022

PARTICULAR (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessados: PEDRO WALDEMAR DE REIS FREITAS. LAURINDO JOSE VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO(A)).

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/003125/2023

P. M. DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: CONFIANÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA nome fantasia GYNFLEX COLCHÕES, JOSÉ PESSOA LEAL. JANAINA MENDONCA LISBOA E CASTRO (ADVOGADO(A)). Ari Ricardo da Rocha Gomes Ferreira (ADVOGADO(A)). VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (ADVOGADO(A)). DANIEL MEDEIROS DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO(A)).

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/008168/2024

P. M. DE ALTOS (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: Maxwell Pires Ferreira. VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A)). IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO(A)). LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS (ADVOGADO(A)).

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/008120/2024

P. M. DE PAULISTANA (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessados: AURISTELA DE SOUSA RODRIGUES. BLENDA LIMA CUNHA (ADVOGADO(A)).

TC/008121/2024

P. M. DE PAULISTANA (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessados: GILBERTO JOSÉ DE MELO. BLENDA LIMA CUNHA (ADVOGADO(A)).

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/010746/2024

P. M. DE URUCUI (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO. MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES (ADVOGADO(A)).

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/009153/2024

P. M. DE JACOBINA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessados: GEDERLANIO RODRIGUES DE OLIVEIRA. MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A)).

CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/016813/2020

FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: JOSE RICARDO PONTES BORGES. AILDO DE SOUSA MARTINS JUNIOR. Elias Monteiro da Silva. GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A)).

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/008423/2024

P. M. DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessados: Almeida e Costa Advogados Associados. DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS (ADVOGADO(A)).

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/021663/2019

P. M. DE CANAVIEIRA (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessados: ELVINA BORGES DA MOTA ANDRADE. MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (ADVOGADO(A)).

TOTAL DE PROCESSOS: 11

SESSÃO PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL
16/09/2024 a 20/09/2024

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/002876/2024

IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: FELIPE DE MELO EULALIO. BLENDA LIMA CUNHA (ADVOGADO(A)). Welson de Almeida Oliveira Sousa (ADVOGADO(A)).

TC/003296/2024

P. M. DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: PAULO CAZIMIRO DE SOUSA NETO E SILVA. Francisco Teixeira Leal Júnior (ADVOGADO(A)).

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/000400/2024

P. M. DE BARRAS (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: EDILSON SÉRVULO DE SOUSA. LUIS RENATO DE CARVALHO DIAS. RAMON VIEIRA DE CARVALHO. MARIA ELVINA LAGES VERAS BARBOSA. EDNEIDA DO RÊGO FORTES CARVALHO E SILVA. GILBERTO REGINALDO CALAÇA . JOSÉ FREITAS DA SILVA. HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A)).

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/005322/2024

P. M. DE TAMBORIL (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ANA DELCIDES FIGUEIREDO GUEDES. DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA (ADVOGADO(A)). JESSICA BRENDA RIBEIRO DE SOUSA FORTES (ADVOGADO(A)). ADERSON BARBOSA RIBEIRO SÁ FILHO (ADVOGADO(A)). FERNANDO GALVÃO NETO (ADVOGADO(A)). NELSON DE CARVALHO ALMEIDA ALENCAR (ADVOGADO(A)). EDUARDA CUTRIM GOMES (ADVOGADO(A)).

CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004380/2022

P. M. DE LUIS CORREIA (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO. JAMYLLÉ DE MELO MOTA (ADVOGADO(A)). ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA (ADVOGADO(A)).

TOTAL DE PROCESSOS: 5

SESSÃO SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL
16/09/2024 A 20/09/2024

CONS. ABELARDO VILANOVA(1)
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004516/2024

P. M. DE AMARANTE (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA. TIAGO JOSE FEITOSA DE SA (ADVOGADO(A)). MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUSA (ADVOGADO(A)). EMIDIO BORGES LEAL JUNIOR (ADVOGADO(A)).

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004547/2024

P. M. DE CAJAZEIRAS DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: CARLOS ALBERTO SILVESTRE DE SOUSA. WELTON ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO(A)).

TC/004679/2024

P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: ANTÔNIO LUIZ DE ARAÚJO COSTA NETO .

TOTAL DE PROCESSOS: 3